



Número: **5221990-63.2023.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **20/09/2023**

Valor da causa: **R\$ 124.692,00**

Assuntos: **Inscrição / Documentação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
LUCELIA VELOSO DA CRUZ RAMOS (AUTOR)	
	MARCELA BARRETTA (ADVOGADO)
LUCIENE APARECIDA FERNANDES COSTA (AUTOR)	
	MARCELA BARRETTA (ADVOGADO)
MONICA DE SOUZA SILVA SOARES (AUTOR)	
	MARCELA BARRETTA (ADVOGADO)
ELANE CALDEIRA DOS SANTOS (AUTOR)	
	MARCELA BARRETTA (ADVOGADO)
FAZENDA PUBLICA DO ESTADO MG (RÉU/RÉ)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10009489700	26/09/2023 12:22	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Belo Horizonte / 1ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 5221990-63.2023.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Inscrição / Documentação]

AUTOR: LUCIENE APARECIDA FERNANDES COSTA e outros (3)

RÉU/RÉ: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO MG

Série A

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por **LUCIENE APARECIDA FERNANDES COSTA, ELANE CALDEIRA DOS SANTOS, LUCELIA VELOSO DA CRUZ RAMOS e MONICA DE SOUZA SILVA SOARES** em face do **ESTADO DE MINAS GERAIS** e da **FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS**, com pedido de tutela de urgência para "*com a devida postergação do contraditório para o momento da apresentação da Contestação, para que a Ré providencie a emissão novas guias DAE (Documento de arrecadação estadual) para cada uma das Autoras, com juntada das referidas guias nestes autos ou envio aos e-mails indicados na qualificação das Autoras, para cada um dos cargos para aos quais elas pretendem concorrer e conforme preenchimento dos formulários de inscrição (considerando a opção que cada uma fez naquela oportunidade e está devidamente registrado no sistema da FGV que deverá ser contatada pela Ré),*



possibilitando efetivação das suas inscrições no concurso regido pelo Edital SEPLAG/SEE Nº 03/2023".

1. Recebo a emenda da inicial em ID 10006082302.

Retifique a secretaria o polo passivo da presente ação, incluindo o **ESTADO DE MINAS GERAIS** e a **FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS** e excluindo a **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**.

2. Em face dos documentos que vieram aos autos, defiro a justiça gratuita, ressaltando as hipóteses de revogação da benesse *ex officio* e de impugnação aduzida pela parte contrária e julgada procedente.

Faz-se mister ressaltar, de plano, que ficará desde já excluído do benefício a despesa com eventual prova pericial, que poderá ser parcelada, nos termos do artigo 98, §§ 5º e 6º, do Código de Processo Civil.

3. Passo a decidir o pedido de tutela de urgência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.



Encontram-se presentes os requisitos para o deferimento parcial da tutela de urgência.

As partes autoras alegaram que preencherem os dados para se inscreverem no Concurso Público regido pelo edital SEPLAG/SEE N° 03/2023, que teve seu prazo para pagamento do valor de inscrição prorrogado de 29 de agosto de 2023 para 08 de setembro de 2023.

Aduziram que ao tentarem realizar o pagamento no dia 08 de setembro, não foi possível, considerando que não foram informadas que era necessário emitir novo Documento de Arrecadação Estadual - DAE e não o fizeram.

Compulsando os autos verifiquei que consta do comunicado que prorrogou o prazo para o pagamento da taxa (ID 9973651554):

A Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG, a Secretaria de Estado de Educação - SEE e a Fundação Getulio Vargas - FGV comunicam que fica prorrogado o prazo para pagamento do Documento de Arrecadação Estadual - DAE, referente a taxa de inscrição do concurso regido pelo EDITAL SEPLAG/SEE N° 03/2023, até o dia 08 de setembro de 2023.

As inscrições para o concurso foram encerradas às 16h de 29 de agosto de 2023, conforme cronograma previsto, ficando prorrogado somente o prazo para pagamento do DAE.

Como se vê, não restou explicitado pela Administração Pública



que seria necessário a emissão de novo boleto para que o pagamento seja realizado no dia 08 de setembro de 2023.

Ainda, restou comprovado que as autoras tentaram entrar em contato com a ré para emissão de nova guia, já que não era possível pelo site, mas não obtiveram resposta (ID 9973712450).

Como se vê, existem elementos que evidenciam a probabilidade do direito evocado.

Faz-se mister ressaltar, por derradeiro, que há perigo de dano e risco ao resultado útil do processo, se não for antecipada a tutela, uma vez que a sentença que eventualmente reconhecer o direito evocado restará ineficaz.

Em outras palavras, significa dizer que se encontra presente o *periculum in mora* que se faz necessário para a concessão da tutela antecipada.

Sendo assim, defiro a tutela para determinar que a ré emita novos Documentos de Arrecadação Estadual para cada uma das autoras, enviando o referido documento no e-mail cadastrado no sistema de inscrições, em até 10 (dez) dias.

Encaminhem-se os autos à Central de Autocomposição para designação da audiência de que trata o artigo 334 do Código de Processo Civil.



Cite-se a parte requerida da ação e intimem-se as partes da audiência com observância das regras prescritas no referido artigo 334 e sob pena de multa.

A parte requerida poderá oferecer contestação, nos termos e prazos dos artigos 335 e seguintes do Código de Processo Civil.

Em contestação, a parte requerida deverá especificar, de modo fundamentado, as provas que pretende produzir, indicando o fato ou os fatos que quer demonstrar com a prova requerida, sob pena de preclusão e indeferimento.

Caberá também à ré, na primeira oportunidade em que se manifestar nos autos, informar sobre a existência de eventual litispendência ou coisa julgada, assim como de conexão ou continência, ou ainda outra espécie de prevenção.

Decorrido o prazo para apresentação da contestação, ouça-se a parte autora sobre a resposta, nos termos dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil, ocasião em que deverá também especificar, de modo fundamentado, as provas que pretende produzir, indicando o fato ou os fatos que quer demonstrar com a prova requerida, sob pena de preclusão e indeferimento.

Decorrido o prazo para réplica, deverá a secretaria certificar acerca da localização e ID's das seguintes peças processuais: petição inicial e procuração outorgada pela parte autora ou indicação do cargo do signatário da peça exordial; decisão que deferiu o pedido de vanguarda; ata da audiência de que trata o



artigo 334 do Código de Processo Civil; contestação e procuração outorgada pela parte requerida ou indicação do cargo do signatário da defesa; réplica aduzida pela parte autora.

Deverá ainda a secretaria certificar acerca do decurso de todos os prazos e bem assim sobre a localização e ID's do comprovante de recolhimento das custas ou da decisão que deferiu a justiça gratuita.

Depois de tudo certificado, façam-me os autos conclusos, quando o feito será saneado, extinto ou julgado antecipadamente.

Intimar. Cumprir.

Emerson Marques Cubeiro dos Santos

JUIZ DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS, EM SUBSTITUIÇÃO

